



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROFISSIONALIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE INVENTARIANTE
EM RESPOSTA À MOROSIDADE PROCESSUAL NOS
INVENTÁRIOS**

ORIENTANDA – ANNA CLARA FERREIRA DE SANTANA

ORIENTADOR – PROF. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2025

ANNA CLARA FERREIRA DE SANTANA

**A PROFISSIONALIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE INVENTARIANTE EM RESPOSTA À
MOROSIDADE PROCESSUAL NOS INVENTÁRIOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho
de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás

Prof. Orientador: Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO
2025

ANNA CLARA FERREIRA DE SANTANA

**A PROFISSIONALIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE INVENTARIANTE EM RESPOSTA À
MOROSIDADE PROCESSUAL NOS INVENTÁRIOS**

Data da Defesa: 15 de Maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador Convidado: Dr. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

A PROFISSIONALIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE INVENTARIANTE EM RESPOSTA À MOROSIDADE PROCESSUAL NOS INVENTÁRIOS

Anna Clara Ferreira de Santana¹

O presente artigo analisou a morosidade dos processos de inventário judicial no sistema jurídico brasileiro, com ênfase na atuação do inventariante e na estrutura procedimental prevista no Código de Processo Civil. O trabalho teve como objetivo examinar de que forma a condução da inventariança e a ausência de qualificação técnica do inventariante podem contribuir para a prolongada duração desses processos. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise de legislação, bem como exame de posicionamentos doutrinários e institucionais sobre o tema. A investigação demonstrou que, embora o ordenamento jurídico preveja modalidades mais céleres de inventário, como o arrolamento sumário e o arrolamento comum, na prática, a inexistência de consenso entre os herdeiros frequentemente conduz à adoção do inventário judicial tradicional, procedimento marcado por maior complexidade e múltiplas fases processuais. Verificou-se ainda que a nomeação de herdeiros sem preparo técnico para exercer a inventariança pode contribuir para entraves na administração do espólio e para a ampliação da morosidade processual. Concluiu-se que a valorização e a adequada escolha do inventariante judicial representam instrumento relevante para a racionalização do procedimento sucessório e para a promoção de maior eficiência na tramitação dos inventários.

Palavras-chave: Inventário Judicial. Morosidade processual. Inventariante Judicial. Sucessão.

¹ Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1- A CRISE DE EFICIÊNCIA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	7
1.1 A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO OBSTÁCULO À JUSTIÇA SUCESSÓRIA.....	7
1.2 O INVENTARIANTE HERDEIRO: CONFLITO DE INTERESSES E A FALTA DE ESPECIALIZAÇÃO	8
2. A PROFISSIONALIZAÇÃO DO INVENTARIANTE COMO SOLUÇÃO	10
2.1 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3.044/2025.....	10
2.2 VANTAGENS DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL: IMPARCIALIDADE, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA	12
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

A tramitação morosa dos inventários configura um dos desafios mais recorrentes do sistema de Justiça brasileiro, especialmente no âmbito do Direito das Sucessões. Os inventários, por sua intrínseca complexidade, envolvem questões patrimoniais, burocráticas e principalmente afetivas que frequentemente resultam em prolongamento da marcha processual, impactando tanto a atuação jurisdicional eficaz quanto os interesses dos herdeiros. Nessa perspectiva, evidencia-se o papel do inventariante, figura que deveria impulsionar o andamento do feito, mas que muitas vezes se torna justamente o motivo da paralisação do processo.

A atuação do inventariante é pilar para o desenvolvimento do inventário, uma vez que lhe compete a administração dos bens, a prestação de contas, a representação do espólio e o impulso processual. Contudo, quando exercida por pessoas não capacitadas ou sem compromisso com a direção célere do feito, essa função tende a se transformar em empecilho ao andamento regular dos autos.

Surge, portanto, a perspectiva de profissionalização desse agente responsável, o inventariante judicial, atribuindo essa função a profissionais capacitados, imparciais e tecnicamente habilitados, capazes de otimizar a condução processual. Os estudos jurídicos atuais têm debatido as virtudes e fragilidades dessa profissionalização, especialmente diante da crescente demanda por medidas que minimizem a morosidade dos inventários. Entretanto, verifica-se ainda uma lacuna quanto à análise sistemática da eficácia desse modelo, bem como do seu cabimento no contexto do judiciário brasileiro.

Assim, torna-se relevante investigar se a nomeação desses inventariantes profissionais se mostra apta a promover a racionalização dos procedimentos sucessórios. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a profissionalização do inventariante judicial como estratégia para enfrentar a morosidade processual nos inventários, examinando seus fundamentos, limites e potenciais benefícios.

1- A CRISE DE EFICIÊNCIA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Indubitavelmente, a atuação do Poder Judiciário carrega, há anos, a reputação de morosidade, consolidada tanto na literatura quanto na percepção social. Nos processos de inventário, a “fama” de lentidão do Judiciário é intensificada, uma vez que nesses casos, a pluralidade de herdeiros, a dor do luto, a confusão patrimonial, má administração do espólio e outras questões sensíveis, corrobora para o alongamento do período de discussão. Diante desse cenário de complexidade, os resultados são claros: retardamento generalizado da atividade jurisdicional, custos elevados, desgaste emocional entre os herdeiros, distanciando o sistema de justiça de sua finalidade pacificadora.

Um dos principais obstáculos para a conclusão desses processos se encontra na ausência de padronização na atuação dos inventariantes, já que, somada à complexidade natural das relações sucessórias, o interesse processual do inventariante herdeiro sobrepõe à imparcialidade exigida para a gestão do espólio, potencializando disputas internas e contribuindo diretamente para o atraso na justiça sucessória.

1.1 MOROSIDADE PROCESSUAL COMO OBSTÁCULO À JUSTIÇA SUCESSÓRIA

O procedimento do inventário judicial no Código de Processo Civil comporta três modalidades distintas. Dimas Messias de Carvalho (2018, p. 265) descreve que tais modalidades são o inventário comum ou tradicional (artigos 610 a 658 do CPC), o arrolamento sumário (artigos 659 a 663 do CPC) e o arrolamento comum (artigo 664 do CPC), destacando que o rito tradicional assume função residual e, por suas características mais formais, é utilizado quando incabíveis as outras formas, justamente em razão de suas diversas fases e da morosidade que lhe é inerente, mostrando-se claramente mais lento em relação às demais modalidades.

Esse mesmo entendimento encontra respaldo prático na análise feita pelo juiz de direito da 1ª Vara de Sucessões de Goiânia-GO, Eduardo Walmory Sanches (2025), em artigo publicado pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). O magistrado reconhece que o legislador conferiu preferência ao inventário extrajudicial, realizado de forma consensual entre os herdeiros, mas pondera que, diante da frequente ausência de acordo entre os sucessores, o

ajuizamento da ação de inventário judicial acaba sendo inevitável, conduzindo o processo pela via tradicional — justamente a mais extensa e a que reúne maior número de fases procedimentais.

No contexto do judiciário brasileiro, portanto, o processo é obrigatoriamente conduzido pela via tradicional, justamente a mais extensa e a que reúne maior número de fases procedimentais, o que agrava sua tendência natural à lentidão. Sanches (2025) reforça esse diagnóstico ao apontar que a falta de organização, de técnica adequada e de efetiva condução por parte do inventariante pode gerar consequências graves, a ponto de permitir que inventários permaneçam décadas em tramitação — chegando a dez, vinte, trinta anos ou mais — sem qualquer perspectiva de finalização.

Assim, a análise conjunta da doutrina e da experiência jurisdicional demonstra que a morosidade não decorre apenas da estrutura legal, mas também da insuficiência de qualificação e atuação eficiente na inventariança, reforçando a importância da nomeação e valorização do inventariante judicial como mecanismo essencial para a racionalização e a efetividade dos inventários judiciais.

1.2 O INVENTARIANTE HERDEIRO: CONFLITO DE INTERESSES E A FALTA DE ESPECIALIZAÇÃO

A condição de herdeiro, quando acumulada com a função da inventariança, cria um ambiente propício a conflitos de interesses, visto que suas decisões ao longo do procedimento podem ser diretamente influenciadas por benefícios pessoais em detrimento da coletividade dos sucessores, tanto por questões afetivas quanto, principalmente, pelo patrimônio. Nesse sentido, Kerstenetzky (2005, p. 331-350) observa que certos interesses econômicos, quando voltados à obtenção de vantagem, tendem a prevalecer e até a suprimir os interesses dos demais, o que se mostra especialmente crítico no contexto de disputas patrimoniais entre herdeiros.

A falta de especialização técnica dos familiares para exercer o papel de inventariante encontra respaldo em padrões socioculturais analisados por Sérgio Buarque de Holanda em *Raízes do Brasil* (1995, p. 17). O autor descreve que a sociedade brasileira historicamente tende a privilegiar relações de aparência afetiva em desfavor de critérios técnicos e impessoais, fenômeno traduzido pela figura do “homem cordial” — expressão que não pressupõe bondade,

mas o predomínio de comportamentos afetivos que tornam o indivíduo inadequado às relações impessoais decorrentes de uma posição ou função, quando estas exigem neutralidade em relação a vínculos pessoais e familiares.

Deste modo, é compreensível que seja normalizado por famílias e operadores do direito, a recorrência à soluções informais, por exemplo, atribuindo ao herdeiro funções que implicariam a necessidade de capacitação.

O ordenamento jurídico atribui ao inventariante a qualidade de auxiliar do juízo, incumbindo-lhe deveres específicos na administração e condução do inventário, conforme dispõem os artigos 618, 619 e 620 do Código de Processo Civil.

Para exercer essa atribuição, a legislação estabelece uma ordem de preferência para os candidatos ao cargo, posicionando nas primeiras colocações os mais interessados e consequentemente menos especializados para a função. Por outro lado, o inventariante judicial, que se espera ser imparcial e com experiência, se encontra na penúltima posição, nos termos do artigo 617, VIII, do CPC. Vejamos:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

2- A PROFISSIONALIZAÇÃO DO INVENTARIANTE COMO SOLUÇÃO

Demonstrada a influência da incapacidade técnica dos auxiliares do juízo na condução dos processos de inventário, evidenciando-se sua contribuição para entraves e prolongamentos indevidos na tramitação sucessória, torna-se necessária a busca por mecanismos capazes de transformar o cenário atualmente observado. Nesse contexto, revela-se paradoxal que, em um sistema que busca promover maior celeridade processual — objetivo reiteradamente defendido pelo Conselho Nacional de Justiça — o legislador tenha estabelecido como prioridade para o exercício da inventariança um sujeito que, em regra, possui interesse direto na causa.

Tal circunstância mostra-se problemática, uma vez que o inventariante desempenha papel fundamental como auxiliar do juízo, sendo responsável por administrar o espólio e colaborar para o regular desenvolvimento do procedimento sucessório. Como demonstrado ao longo do presente estudo, a atuação de agentes sem preparo técnico adequado e vinculados a interesses próprios pode comprometer a eficiência do processo e contribuir para sua morosidade. Diante disso, a profissionalização da função de inventariante judicial apresenta-se como alternativa racional e adequada para aprimorar a condução dos inventários, promovendo maior eficiência, organização procedimental e efetividade na prestação jurisdicional.

2.1 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.518/2025 (APENSADO AO PL Nº 3.044/2025)

A solução para tal inovação é encontrada no Projeto de Lei nº 1.518/2025, de autoria do Deputado Federal Rubens Ottoni, que propõe alterações no Código de Processo Civil com o objetivo de aperfeiçoar a nomeação do inventariante no processo de inventário judicial. Ao referido projeto foi apensado o PL nº 3.044/2025, de autoria do Deputado Federal Paulinho da Força, que trata da mesma matéria. A proposta busca permitir que o juiz nomeie um inventariante judicial profissional logo no despacho inicial da ação, estabelecendo que tal

função seja exercida por profissional idôneo, advogado ou pessoa jurídica especializada, que deverá assumir compromisso formal de desempenhar adequadamente o encargo. Além disso, o projeto prevê a fixação de remuneração entre 3% e 5% sobre o valor da herança, a ser definida pelo magistrado conforme a complexidade da administração do espólio e o tempo de duração da atividade.

A justificativa do projeto destaca que o modelo atual, que privilegia a nomeação de herdeiros ou pessoas vinculadas ao espólio, costuma funcionar adequadamente em situações consensuais, mas tende a gerar impasses quando há disputas entre os sucessores ou ausência de cooperação entre as partes. Nessas hipóteses, a administração do patrimônio pode se tornar ineficiente, resultando em descumprimento de deveres processuais e na dilação injustificada da partilha.

Assim, a proposta legislativa busca conferir ao magistrado um instrumento mais eficaz para assegurar a continuidade do processo e garantir uma gestão imparcial do espólio, promovendo maior celeridade, transparência e segurança jurídica na condução dos inventários judiciais.

Além dos impactos processuais, a profissionalização da inventariança pode gerar efeitos positivos na arrecadação tributária, uma vez que a conclusão do inventário constitui etapa necessária para a regularização da transmissão patrimonial e para o recolhimento dos tributos incidentes sobre a herança. A regularização da titularidade dos bens também favorece a incidência de tributos patrimoniais e a circulação econômica dos bens, beneficiando a administração pública. Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil reforça essa relação entre a conclusão do inventário e o cumprimento das obrigações tributárias, ao estabelecer nos artigos 654 e 655 que o pagamento do imposto de transmissão causa mortis e a quitação dos impostos são condições necessárias para o julgamento da partilha e para que o herdeiro receba formalmente os bens que lhe cabem — o que evidencia que inventários prolongados representam, também, atraso na regularização fiscal e na arrecadação pública.

Paralelamente, a institucionalização da figura do inventariante profissional pode representar a abertura de um novo campo de atuação jurídica, em consonância com o movimento de especialização das profissões jurídicas observado no cenário contemporâneo.

Por fim, ao assegurar maior capacidade técnica na condução do inventário, tal medida possui potencial para reduzir entraves administrativos e processuais, contribuindo para a mitigação da morosidade dos inventários judiciais.

Todavia, eventuais críticas ao projeto costumam concentrar-se principalmente na possibilidade de aumento dos custos do inventário, em razão da previsão de remuneração ao inventariante profissional. Entretanto, tal argumento deve ser analisado de forma sistemática. Inventários prolongados frequentemente geram despesas indiretas consideráveis, como deterioração de bens, perda de oportunidades econômicas, conflitos entre herdeiros e acúmulo de encargos fiscais e administrativos.

Nesse sentido, a atuação de um profissional qualificado pode representar não um custo adicional desnecessário, mas um mecanismo de racionalização da gestão do espólio, capaz de reduzir prejuízos patrimoniais e acelerar a conclusão do processo sucessório. Ademais, a própria proposta legislativa prevê que a remuneração seja fixada pelo magistrado conforme a complexidade da causa e o tempo de duração da atividade, permitindo controle judicial sobre eventuais excessos.

O PL nº 1.518/2025 (BRASIL, 2025) estabelece que o inventariante judicial terá direito a uma remuneração fixada pelo juiz entre 3% e 5% sobre o valor total da herança, levando-se em consideração tanto a complexidade da administração do espólio quanto o tempo de duração da atividade — o que assegura proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários.

Dessa forma, a profissionalização da inventariança revela-se medida compatível com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, contribuindo para a modernização da administração dos inventários judiciais e para a superação das dificuldades estruturais que historicamente marcam o procedimento sucessório no Brasil.

2.2 VANTAGENS DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL: IMPARCIALIDADE, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Além de todos os motivos e comprovações trazidos ao longo deste estudo de que a profissionalização do inventariante representa uma solução adequada para o cenário jurídico

brasileiro, são evidentes outras vantagens decorrentes dessa mudança estrutural, dentre as quais se destacam a imparcialidade, a celeridade e a segurança jurídica.

No que se refere especificamente à imparcialidade, a doutrina processual civil reconhece que determinadas funções exercidas no âmbito do processo possuem natureza de colaboração com a atividade jurisdicional, exigindo atuação neutra e comprometida com o correto desenvolvimento do procedimento. Nesse sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 186) ensinam que os auxiliares da justiça são pessoas que colaboram com o exercício da função jurisdicional, desempenhando as atividades necessárias ao regular desenvolvimento do processo — o que evidencia que a neutralidade e o comprometimento técnico são elementos indissociáveis do papel de quem atua como auxiliar do juízo, como é o caso do inventariante.

De forma complementar, Theodoro Júnior (2023, p. 336) destaca que o inventariante exerce função de administração do espólio, sendo responsável pela representação ativa e passiva do patrimônio deixado pelo falecido tanto em juízo quanto fora dele, incumbindo-lhe ainda a prática de todos os atos necessários à conservação e à gestão dos bens — o que reforça a relevância de que essa função seja exercida por alguém com preparo técnico adequado para assumir tamanha responsabilidade.

Diante disso, observa-se que a atuação de um inventariante profissional tende a favorecer maior neutralidade na condução do processo sucessório. Diferentemente do inventariante herdeiro, que possui interesse patrimonial direto na partilha dos bens, o profissional nomeado pelo juízo não integra a relação sucessória, o que reduz a possibilidade de atuação orientada por interesses pessoais. Assim, a ausência de vínculo direto com o patrimônio discutido contribui para uma administração mais equilibrada do espólio e para a condução mais imparcial do inventário.

A busca por maior rapidez na tramitação processual encontra fundamento constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos é assegurada a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação — disposição que confere status de direito fundamental à eficiência processual e

impõe ao legislador e ao aplicador do direito o dever de organizar o processo de modo a evitar dilações indevidas.

Nesse sentido, a doutrina processual civil também reconhece a importância da celeridade para a efetividade da prestação jurisdicional. Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 127) ensinam que a garantia da duração razoável do processo constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, impondo tanto ao legislador quanto ao aplicador do direito o dever de organizar o processo de forma a evitar dilações indevidas — o que reforça que a morosidade não é apenas um problema prático, mas uma violação a um direito constitucionalmente garantido.

De forma semelhante, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 115) destacam que a própria estrutura do processo deve permitir a obtenção de resultados efetivos em prazo adequado, uma vez que a efetividade da tutela jurisdicional depende diretamente de sua prestação em tempo razoável, de modo a assegurar resultado útil à parte.

Na mesma linha, Neves (2022, p. 93) pontua que a demora processual compromete a própria efetividade da tutela jurisdicional, pois a prestação jurisdicional tardia tende a se tornar ineficaz — o que evidencia que a celeridade não é mero ideal abstrato, mas condição indispensável para que a justiça cumpra sua função social.

Dessa forma, considerando que grande parte das dificuldades enfrentadas nos inventários decorre de entraves administrativos, conflitos entre herdeiros e falta de capacidade técnica na administração do espólio, a profissionalização da inventariança apresenta-se como instrumento capaz de reduzir tais obstáculos. Assim, ao possibilitar uma gestão mais técnica e organizada do procedimento sucessório, a atuação do inventariante profissional contribui diretamente para a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Além da imparcialidade e da maior celeridade na condução do procedimento sucessório, a profissionalização da inventariança também contribui para o fortalecimento da segurança jurídica no âmbito do processo de inventário. Isso porque a atuação de um profissional qualificado tende a reduzir erros procedimentais, inconsistências na administração do espólio e conflitos decorrentes da condução inadequada do processo. A segurança jurídica, nesse

contexto, relaciona-se diretamente à previsibilidade e à estabilidade das relações jurídicas estabelecidas no curso do procedimento judicial.

No que se refere à segurança jurídica, Ávila (2012) a compreende como a confiabilidade e a previsibilidade das decisões e das condutas estatais, permitindo que os indivíduos orientem suas ações com base em expectativas legítimas formadas a partir do ordenamento jurídico. Assim, ao assegurar uma condução mais técnica, organizada e imparcial do inventário, a nomeação de um inventariante profissional contribui para reduzir incertezas e fortalecer a confiança das partes na regularidade e na estabilidade do processo sucessório — concretizando, no âmbito do Direito Sucessório, o valor fundamental da segurança jurídica. e fortalecer a confiança das partes na regularidade e na estabilidade do processo sucessório.

CONCLUSÃO

A presente investigação debruçou-se sobre a intrincada questão da morosidade processual nos inventários judiciais brasileiros, um fenômeno que transcende a mera ineficiência burocrática para impactar profundamente a segurança jurídica, a paz social e a efetividade da prestação jurisdicional. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a complexidade inerente aos processos sucessórios, agravada pela ausência de consenso entre os herdeiros e, notadamente, pela falta de qualificação técnica e imparcialidade do inventariante, constitui um dos principais vetores para o prolongamento indefinido dessas demandas.

Demonstrou-se que a figura do inventariante-herdeiro, embora tradicionalmente prevista no ordenamento jurídico, frequentemente se vê imersa em conflitos de interesse e desprovida do preparo necessário para gerir o espólio com a celeridade e a técnica exigidas. Essa realidade, corroborada tanto pela doutrina quanto pela experiência prática do judiciário, culmina em entraves que postergam a partilha de bens, geram custos adicionais e aprofundam o desgaste emocional das partes envolvidas.

Nesse contexto, a profissionalização da função de inventariante judicial emerge como uma solução promissora e racional. A análise do Projeto de Lei nº 1.518/2025, apensado ao PL nº 3.044/2025, revela uma iniciativa legislativa alinhada à necessidade de modernização do Direito Sucessório, ao propor a nomeação de profissionais idôneos, advogados ou pessoas jurídicas especializadas. Tal medida visa a introduzir maior imparcialidade, expertise técnica e

organização procedimental na condução dos inventários, elementos cruciais para a superação da morosidade.

As vantagens dessa profissionalização são multifacetadas: a imparcialidade do inventariante profissional minimiza os conflitos de interesse, a celeridade é impulsionada pela gestão técnica e focada na eficiência, e a segurança jurídica é fortalecida pela redução de erros e inconsistências. Adicionalmente, a regularização mais ágil da transmissão patrimonial pode gerar impactos positivos na arrecadação tributária, beneficiando a administração pública.

Embora a questão da remuneração do inventariante profissional possa suscitar debates acerca do aumento dos custos processuais, o estudo aponta que os prejuízos indiretos decorrentes da morosidade superam, em muitos casos, o investimento em uma gestão qualificada. A fixação da remuneração pelo magistrado, considerando a complexidade e a duração da atividade, assegura um controle judicial sobre eventuais excessos, garantindo a razoabilidade e a proporcionalidade.

Em suma, a profissionalização da inventariança não se configura apenas como uma alternativa, mas como uma imperativa evolução do sistema jurídico brasileiro. Representa um passo decisivo para a concretização dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, promovendo uma justiça sucessória mais célere, equitativa e segura. A implementação dessa medida, portanto, não apenas otimizará a administração dos espólios, mas também contribuirá para a construção de um judiciário mais responsivo às demandas sociais e mais alinhado aos preceitos de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.044, de 2025. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.518, de 2025. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. (Apensado ao PL 3.044/2025). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2990426&filename=Avulso%20PL%201518/2025. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **Qual o valor do auto-interesse?** Revista de Economia Política, v. 25, n. 3, p. 331–350, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

SANCHES, Eduardo Walmory. **A importância da nomeação e da valorização do inventariante judicial para o processo de inventário e partilha.** IBDFAM, 2025. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2279/A+import%C3%A2ncia+da+nomea%C3%A7%C3%A3o+e+da+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+inventariante+judicial+para+o+processo+de+invent%C3%A1rio+e+partilha>. Acesso em: 10 dez. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** v. 3: Procedimentos especiais. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.